

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007
(Do Sr. BETINHO ROSADO)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Chapada do Apodi e institui o Programa Especial de Desenvolvimento da Chapada do Apodi.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos da articulação da ação administrativa da União, dos Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará, conforme previsto nos artigos 21, inciso IX, 43, e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Chapada do Apodi.

Parágrafo único. A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Afonso Bezerra, Alto do Rodrigues, Apodi, Areia Branca, Assu, Baraúna, Caraúbas, Carnaubais, Felipe Guerra, Galinhos, Governador Dix Sept Rosado, Grossos, Guamaré, Ipanguaçu, Macau, Mossoró, Pendências, Porto do Mangue, Serra do Mel, Tibau e Upanema, no Estado do Rio Grande do Norte; e pelos Municípios de Alto Santo, Aracati, Icapui, Jaguaribara, Jaguaruana, Limoeiro do Norte, Quixeré, São João do Jaguaribe e Taboleiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Chapada do Apodi.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Chapada do Apodi.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Chapada do Apodi, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênios, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no parágrafo único do art. 1º, especialmente em relação a:

I – tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;

II – linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

III – isenções, unificação e incentivos fiscais em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de emprego e fixação de mão-de-obra.

Art. 4º Os programas e projetos prioritários para a Região, com especial ênfase à irrigação, recursos hídricos, turismo, reforma agrária, meio ambiente e sistema de transporte, e os demais relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelos Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará, e pelos Municípios abrangidos pela Região Administrativa de que trata esta Lei Complementar;

III – de operações de crédito externas e internas.

Art. 5º A União poderá firmar convênios com os Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará com os Municípios referidos no parágrafo único do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 25, § 3º estabelece que, mediante lei complementar, os Estados da Federação podem instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, mediante o agrupamento de Municípios limítrofes, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum desses municípios.

Já à União, conforme determinado no art. 43 da Carta Magna, cabe articular para efeitos administrativos sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, objetivando seu desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.

Nesse sentido, a ação federal deve mostrar-se mais efetiva, tendo em vista que os indicadores sociais apresentados pelo IBGE este ano indicam que a concentração da riqueza vem aumentando no Brasil. Embora, na última década, a mortalidade infantil e a taxa de analfabetismo tenham diminuído, a distribuição da renda é praticamente a mesma do início dos anos 90, cabendo ao Nordeste os piores números e ao Centro-Sul do País os melhores indicadores.

Há anos que o País procura superar suas desigualdades de desenvolvimento regionais. Nessa luta, deve-se engendrar esforços no sentido de estimular e dinamizar áreas e setores com potencial latente, especialmente quando localizados em Unidades da Federação bastante castigadas pela pobreza. A união de esforços para a superação de dificuldades comuns é louvável em qualquer situação, mas principalmente quando diz respeito a municípios do interior.

A região da Chapada do Apodi está localizada na divisa do Ceará com o Rio Grande do Norte, na área de transição entre a Zona da Mata e o sertão semi-árido. Seu relevo é plano, sendo que na chapada propriamente dita planta-se milho e feijão.

O DNOCS implantou, na região, perímetro irrigado destinado aos pequenos produtores. No entanto, a irrigação dos solos férteis viabilizou o desenvolvimento de uma agricultura em moldes empresariais, onde são cultivados caju, melão, manga, abacaxi, maracujá e banana, entre outros.

A região registra, ainda, a expansão de determinadas atividades, como a pecuária, o cultivo do algodão, do sisal e de algumas culturas alimentares, que apresentam um forte desenvolvimento nos solos irrigados.

Enfim, a região da Chapada do Apodi vem se destacando por sua economia dinâmica que atrai investimentos de todos os setores, com excelente retorno

econômico. Os municípios elencados pelo projeto formam de fato um autêntico pólo de desenvolvimento regional.

A criação de uma Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento e de seu Programa Especial de Desenvolvimento viabiliza a conciliação dos esforços engendrados pela União e pelos Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará aos realizados pelos Municípios envolvidos na consolidação de serviços e investimentos públicos.

O planejamento integrado das políticas públicas locais e a coordenação conjunta dos programas e projetos para a área assegurarão o desenvolvimento da região da Chapada do Apodi de maneira sustentável do ponto de vista econômico, social e ambiental.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares na aprovação do Projeto de Lei Complementar que aqui apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado BETINHO ROSADO